



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 279/2024

Protocolo nº: 1895/2024 – **Data:** 19/10/2022

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o orçamento anual do município para o exercício financeiro de 2025.*

Autor: Poder Executivo



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e VI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal.



Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

2 - BREVES CONSIDERAÇÕES

Trata-se de análise do Projeto de Lei que *dispõe sobre o Orçamento Anual do Município para o exercício financeiro de 2025.*



3 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Em seus Arts. 219, 220, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* referente aos artigos acima mencionados.

Já em relação a tramitação ao orçamento anual, o regimento interno desta Casa Legislativa, assim estabelece:

Art. 184. Excetuando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deverá ser enviado à Câmara para discussão e votação até a última sessão do 1º período legislativo, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, assim como o do Orçamento Anual, será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, devendo, para tanto, ser observadas as determinações contidas nos Arts. 114 a 117 da LOM.

§ 1º Até que seja aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (inc. XI, Art. 94, LOM, c/c § 2º, Art. 57, da Constituição Federal) a Sessão Legislativa não poderá ser interrompida;

§ 2º - Recebido o projeto, este será enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, a fim de exarar parecer, no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º - O projeto ficará na Seção de Arquivo da Câmara durante 20 (vinte) dias, para receber emendas, observadas as disposições dos incs. I e II, § 2º, Art. 116, da LOM, após o que será incluído na ordem do dia para a 1ª (primeira) discussão e votação;

§ 4º - Encerrada a 1ª (primeira) discussão e votação, o projeto e as emendas serão remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre elas, dentro de 05 (cinco) dias improrrogáveis;

§ 5º - Lavrado o parecer, o projeto será incluído na ordem do dia, para a 2ª (segunda) discussão e votação.

Art. 185. Aprovado em 2ª (segunda) discussão a votação, o Projeto de Lei do Orçamento voltará à Secretaria para incorporação das emendas e conferência.

§ 1º - Devolvido o projeto à Presidência do Legislativo, este será encaminhado a Comissão de Redação e Assuntos Diversos para apresentar a redação final, em até 05 (cinco) dias;

§ 2º - Findo o prazo, o projeto é incluído em pauta, para apreciação da redação final.



Art. 186. O Projeto de Lei do Orçamento deverá ter sua discussão iniciada até o final da 1ª (primeira) quinzena de novembro, quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com ou sem parecer, devendo ser apreciado até a última reunião ordinária de cada Sessão Legislativa.

Art. 187. O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo Único – Estando o Projeto de Lei de Orçamento na ordem do dia, a parte do Pequeno Expediente é apenas de 30 (trinta) minutos improrrogáveis, sendo a ordem do dia destinada exclusivamente à votação do orçamento.

Por outro lado a Lei Orgânica Municipal, preceitua:

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

§1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para despesas de capital e outras decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§3º - O Município publicará, até o dia 30 do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas por distrito, na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.



Art. 115 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações institucionais mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 116 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, com competência para:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciá-las-ão na forma regimental.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;



b) serviços de dívidas ou:

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 117 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados ao Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o último dia de cada mês, na forma da lei sob pena de responsabilidade.

Já em relação a competência desta Casa Legislativa a lei orgânica assim estabelece:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

I – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

II – código de obras ou das edificações;

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

Veja-se que a lei orgânica municipal estabelece que é de competência privativa do prefeito municipal elaborar o orçamento anual, vejamos:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

g) os orçamentos anuais;



Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XI – enviar a Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica.

4 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

a) Da ausência de qualquer requisito essencial para votação da Lei Orçamentária

Pode parecer que a ausência dos requisitos inseridos em Leis municipais conduziria à impossibilidade de ter o Projeto de Lei do Orçamento analisado e votado pela Câmara Municipal de Muriaé.

Não é assim, uma vez que a ausência de requisitos **não essenciais** quando da iniciativa de leis não a tornam inválida ou defeituosa, mas apenas e somente traz para o responsável pela iniciativa da lei as sanções previstas para o seu descumprimento.

Quando os requisitos são **essenciais** deve a Câmara Legislativa corrigir aquele defeito, desde que não ocorra a invasão de competência legislativa, esta sim, violadora das normas de nascimento das leis e causadoras de nulidades e ineficácias.

Ademais somente o Poder Executivo responde por sua inabilidade ou incapacidade de executar o Orçamento Anual nos moldes legais, **somente ele**, o Poder Executivo, possui o poder de dirigir sua formalização, independente de qualquer “conselho” de qualquer tipo de “Conselho Municipal”.

Além disso, mesmo com as ausências daqueles requisitos “acessórios” não pode a Câmara Municipal de Muriaé fugir de sua competência legislativa, sua obrigação legal, muito menos omitir-se na análise das questões essenciais constantes do Orçamento.



b) Do orçamento público e anual

Trata-se de projeto de lei registrado sob o nº 279, onde o Prefeito propõe orçamento anual de R\$1.042.723.815,01, tendo sido discriminado obedecendo as normas da Lei Orçamentária e da legislação municipal.

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Lei Orçamentária Anual – LOA tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA e por compatibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 165, § 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169, em seu art. 165, §5º, a LOA deve, no mínimo, identificar os seguintes itens:

- ✓ O orçamento fiscal dos poderes da União, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- ✓ O orçamento de investimento das empresas da União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;



- ✓ O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações do Poder público.

Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica desta Municipalidade em seu art. 115, acima citado dispõe sobre o que a Lei Orçamentária compreenderá.

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, conforme preceitua o § 8º do art. 165 da nossa Carta Magna.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 5º.

Cumprido registrar que conforme o art. 30, I da CF o Município pode legislar acerca matéria de interesse eminentemente local:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"



Nesse diapasão, eis o que prevê o art. 165 da CRFB:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal aperfeiçoá-la, através de emendas. Veja o que dispõe o art. 166, §3º da CRFB:

Art. 166, § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;ou
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

5 - DA CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.



Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e a Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 279 de 19/10/2024, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, COM AS EMENDAS (ORDINÁRIAS E IMPOSITIVAS) APRESENTADAS A SEREM ANALISADAS UMA A UMA**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

318

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

DEVAIL GOMES CORRÊA

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA - SUPLENTE¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

FREDERICO FARIA SILVA

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

DEVAIL GOMES CORREA - SUPLENTE²

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

MIRIAN FACCHINI BARBOSA

ADEMAR CAMERINO - SUPLENTE³

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

² Idem

³ Idem



Protocolo nº: 1895/2024 – **Data:** 19/10/2022

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o orçamento anual do município para o exercício financeiro de 2025.*

Autor: Poder Executivo

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

320
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁴.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município. Ressalto que as questões financeiras e orçamentárias, bem como, as relativas à LRF foram observadas pelas Comissões nessa oportunidade, não havendo nada que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Corrêa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁴ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VI e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:



- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, devendo prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Em relação as emendas apresentadas pelos Exmo. Edis, a Comissão ao final subscrita, depois de uma detida análise entende que o presente projeto deve ser analisado, observando as emendas ORDINÁRIAS⁵, desde que atendam aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

⁵ ANEXO I



A Comissão destaca que caso tenha emenda da mesma matéria, deve ser aplicado o art. 154 do Regimento Interno:

Art. 154. Não será permitido ao Vereador apresentar proposições que guardem identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrer tal fato, prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Ressalta ainda, que deve ser observado o art. 47 do Regimento Interno da Câmara e o art. 79 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que assim estabelecem por analogia:

Art. 47. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

III – apresentar projeto de resolução, abrindo créditos adicionais ao Poder Legislativo;

Art. 79 – À Mesa da Assembleia compete, privativamente, entre outras atribuições:

IV – definir limites e competência para ordenar despesas, dentro da previsão orçamentária, e autorizar celebração de contrato;

Por outro lado, deve também ser analisado as **EMENDAS IMPOSITIVAS⁶**, conforme estabelece a redação do art. 115-A da Lei Orgânica do município, a saber:

Art. 115-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

⁶ ANEXO II



§1º- A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no valor correspondente de 1%(um por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a integralidade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo 50% do valor destinado as cirurgias previstas em fila de espera.

§2º- A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no § 1º deste artigo, não inclui destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º- Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§4º- As emendas impositivas previstas no §1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§5º- A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§6º- No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II- o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III- o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

IV- no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em



até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§7º- Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§8º- Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero virgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º- Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10º- A partir da LOA de 2024 a integralidade do percentual descrito no §1º deverá ser destinado igualmente em 50% para ações e serviços públicos de saúde, educação, esporte e assistência social, salvo no caso de prorrogação ou de nova decretação de estado de calamidade pública ou de situação de emergência em virtude da pandemia do COVID-19, hipótese que a divisão de recursos entre as ações e serviços públicos de saúde e educação se dará apenas no exercício seguinte ao da cessação do estado de calamidade pública ou da situação de emergência.

§11º- A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput do Art. 115-A, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§12º- A execução do montante destinado a manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no caput do Art. 115-A, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação dada pela Emenda nº45, de 2022).



Art. 115-B – O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social feito pelo Executivo, em conjunto com a população, deverá ser registrado no projeto de lei orçamentária sob a denominação de Orçamento Participativo.

§1º- Os investimentos aprovados pelo Orçamento Participativo terão execução obrigatória e precedência na alocação de recursos orçamentários sobre novos investimentos.

§2º- Os recursos orçamentários, incluindo os empréstimos, destinados à conclusão das obras do Orçamento Participativo deverão ser exclusivamente aplicados na sua execução. (Redação dada pela Emenda nº46, de 2022).

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, data da votação em plenário.

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

MIRIAN FACCHINI BARBOSA

ADEMAR CAMERINO - SUPLENTE⁷

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

⁷ *Idem*



ANEXO I – EMENDAS ORDINÁRIAS

I.1 - Aatoria Vereadora Miriam Facchini

Emenda 01.

I.2 - Aatoria Vereador Jair Abreu

Emenda 60, 91.

Retirada a emenda: 60

ANEXO II – EMENDAS IMPOSITIVAS

II. 1 - Aatoria Vereador Devail Gomes Corrêa

Emenda 02, 03, 04, 05, 06, 07, 112, 113.

Retirada a emenda: 02

II. 2 - Aatoria Vereador Ademar Camerino

Emenda 08, 84.

II. 3 - Aatoria Vereadora Miriam Facchini

Emenda 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18.

II. 4 - Aatoria Vereador Anderson

Emenda 19, 20, 21, 85.

Retirada a Emenda: 21

II. 5 - Aatoria Vereador Christian

Emenda 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29.

Verificar a destinação das emendas 22 e 23, em razão da um erro no registro do protocolo da emenda.



II. 6 - Aatoria Vereador Jair Abreu

Emenda 30, 31, 32, 33, 92, 93.

Retirada a emenda: 33

II. 7 - Aatoria Vereador Delsinho

Emenda 34, 35, 36, 37.

II. 8 - Aatoria Vereador Dr. Frederico

Emenda 38, 39, 40, 41.

II. 9 - Aatoria Vereador Celso Ricardo de Oliveira

Emenda 42, 43, 44, 45, 46, 47.

II. 10 - Aatoria Vereador Valdinei Lacerda

Emenda 48, 49, 50, 51, 52, 53, 79, 80, 81.

Retirada a Emenda: 51, 52.

II. 11 - Aatoria Vereador Afonso

Emenda 54, 55, 56, 57, 58, 59.

II. 12 - Aatoria Vereador Elvandro

Emenda 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 94, 95, 96, 97, 98, 99.

Retirada a emenda: 63, 65, 67, 69.

II. 13 - Aatoria Vereador Rangel

Emenda 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78.

II. 14 - Aatoria Vereador Ciso

Emenda 82, 83.



II. 15 - Aatoria Vereador Wellington Forim

Emenda 86, 87, 88, 89, 90.

II. 16 - Aatoria Vereador Reginaldo Roriz

Emenda 100, 101, 102, 103, 104, 105.

II. 17 - Aatoria Vereador Vanderlei Luiz Lopes

Emenda 106, 107, 108, 109, 110, 111.



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁸, com a aprovação das emendas deliberadas em plenário, descritas no anexo I e II do parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas. Muriaé, data da votação em plenário.


CHRISTIAN TANUS BAHIA


ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE⁹

Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁸ *Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.*

⁹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno